



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.858

INSTITUI O CONSELHO CEARENSE DO ARTESANATO, ESTABELECE
COMPETÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 85
De 17 / 10 / 2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE *CON. EDUCAÇÃO*

ANTÔNIO GRANJA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA SE NO EXPEDIENTE
EM 04/07/06
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.858

/2006.



Senhor Presidente,

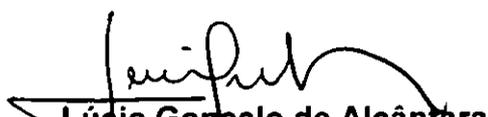
Tenho a honra de submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que cuidam do processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a institui o Conselho Cearense do Artesanato

O projeto busca, com a criação do Conselho Cearense do Artesanato, definir prioridades na definição da Política Estadual do Artesão, objetivando a participação e integração desse segmento na sociedade e sua melhoria de vida

Convicto de que, em razão da relevância do presente projeto, os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir-lhe o indispensável apoio, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento em regime de urgência

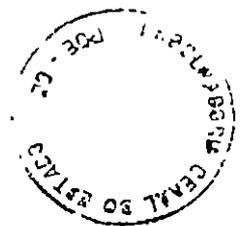
No ensejo renovo a Vossa Excelência e seus distintos pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
30 de junho de 2006..


Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.
NESTA

w.r.p.
4

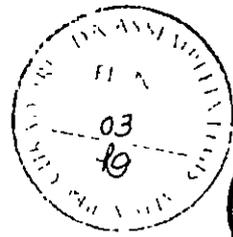


1



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



INSTITUI O CONSELHO CEARENSE DO ARTESANATO, ESTABELECE COMPETÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Cearense do Artesanato, com competência para deliberar sobre a política estadual de apoio ao artesanato, através da integração dos diversos órgãos e entidades que trabalham com artesanato no Estado do Ceará, convergindo suas ações para o desenvolvimento e preservação da cultura do artesanato cearense

Art. 2º O Conselho Cearense do Artesanato, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento aos órgãos e entidades que executam a política do artesanato no Estado, tem as seguintes competências

I – propor políticas de apoio para o artesanato,

II – acompanhar as ações das entidades que realizem programas/projetos na área do artesanato,

III- assegurar articulações e parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais, municipais que atuem para o desenvolvimento do artesanato e outras entidades afins de âmbito nacional e internacional,

IV- sugerir programas e projetos de apoio à produção, pesquisa e comercialização do artesanato no âmbito nacional e internacional,

V- apoiar e incentivar ações de preservação das tipologias tradicionais cearenses aliadas ao desenvolvimento de processos tecnológicos e utilização de *design* com vistas à melhoria da produção artesanal,

VI- refletir sobre a diversidade de pensamento e tendências das entidades que compõem o ambiente empresarial, institucional e político, que constituem e dão sustentabilidade às cadeias produtivas,

VII- assegurar as ações de memória do artesanato

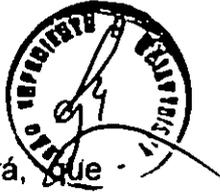
Art.3º O Conselho Cearense do Artesanato será vinculado à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e funcionamento

Art.4º O Conselho Cearense do Artesanato será constituído por membros Natos, membros Representantes de instituições e pessoas físicas ligadas ao artesanato, e um por um Secretário Executivo, na forma abaixo

wel
2



ESTADO DO CEARÁ



I. São Membros Natos

- 1- o Secretário do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Ceará, que presidirá o Conselho,
- 2- um representante da Coordenadoria do Artesanato e Produção Familiar, que será o secretário executivo do Conselho,
- 3- o Superintendente do SEBRAE,
- 4- o Secretário do Turismo do Estado do Ceará-SETUR,
- 5- o Presidente do Sindicato dos Artesãos Autônomos do Estado do Ceará,
- 6- o Secretário da Cultura do Estado do Ceará – SECULT,
- 7- o Superintendente do Banco do Nordeste,
- 8- o Presidente da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará

II São Membros Representantes

- 1- um artesão,
- 2- um lojista,
- 3- um instrutor/consultor,
- 4- um pesquisador da área de artesanato,
- 5- um representante do setor de exportação na área de artesanato,
- 6- um representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará

§1º. Os Membros Representantes serão indicados na forma como restar determinado no Regimento Interno do Conselho, a ser posteriormente definido para um mandato de 02 (dois) anos, para o qual poderão ser reconduzidos por igual período

§2º Cada membro nato indicará um suplente que o representará em caso de impedimento

§ 3º O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do Conselho

§4º. O mandato dos Membros Natos e igualmente do Presidente do Conselho Cearense do Artesanato, terá duração correspondente ao do exercício de suas respectivas funções na Administração Estadual

Art.5º A organização, o funcionamento e as atribuições dos membros integrantes do Conselho serão definidas no Regimento Interno que disporá também sobre os casos de perda de mandato e forma de substituição dos membros Natos e Representantes

Art.6º A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada

Art.7º. Os órgãos e entidades governamentais e não governamentais participantes do Conselho deverão, quando solicitados pelo Conselho, prestar informações e fornecer dados e/ou estudos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação

Art.8º Dar-se-á, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, a adoção dos procedimentos e atos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Cearense de Artesanato

W.C. CL
3





ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. As entidades não governamentais escolhidas para integrar o Conselho encaminharão ao gabinete do Governador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes do titular e suplente que as representarão

§ 2º A posse dos Conselheiros dar-se-á quando da instalação do Conselho

Art.9º Instalado o Conselho de Artesanato, fica assegurado o prazo de até sessenta (60) dias para discussão e aprovação do seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Chefe do Executivo, mediante Decreto

Art.10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário

Handwritten signature
4



06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
HEMERA DO CAPUTAMENTO DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA

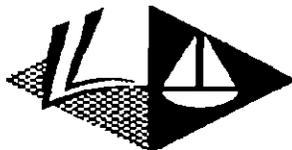


DESPACHO
() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Publique-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente
() Encaminhe-se a Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposta _____
Em 4/4/06 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 4/4/06
Graça

de acordo com o nº 183
Do R. Juliano
Direção Justiça, Saúde,
Serviço Público e Documentação
Em 04/07/06

Presidente

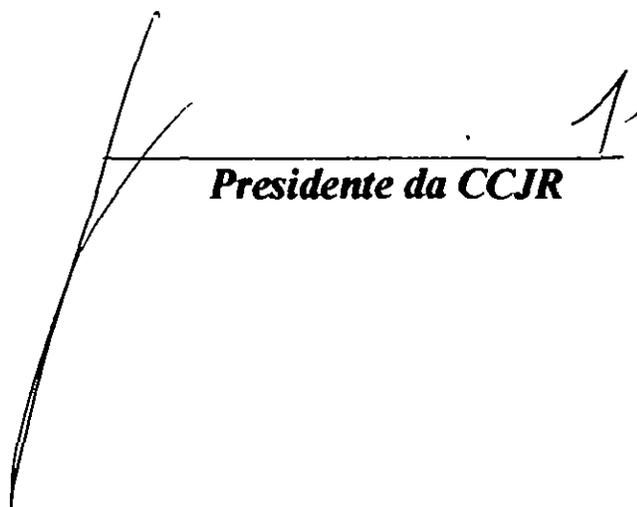


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6 858

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/10/70



Presidente da CCJR

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Parecer nº L0195/06

Mensagem 6.858

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.858 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "***Institui o Conselho Cearense do Artesanato, estabelece competências, e dá outras providências.***"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que :

" O projeto busca, com a criação do Conselho Cearense do Artesanato, definir prioridades na definição da Política Estadual do Artesão, objetivando a participação e integração desse segmento na sociedade e sua melhoria de vida.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir o Conselho Cearense do Artesanato cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a vinculação do Conselho em questão com as competências da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. 215 da Constituição Federal e art. 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual.

O Projeto de Lei **sub examinen** emoldura-se, sem dúvida, na ***indirizzò generale di governo*** inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

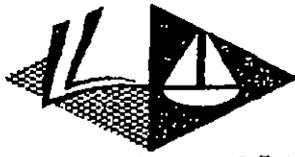
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2006.



Walmir Rosa de Sousa

Procurador, em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 1858

Designo Relator o Sr. Deputado João Jaime

Comissão de Justiça, em 17 de outubro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente



Emenda Aditiva Nº 01 /2006
À Mensagem 6.858/06 de 04/07/06 – Institui o Conselho Cearense de Artesanato,
estabelece competência, e dá outras providências

Adiciona alínea 9 ao inciso I do art 4º

Art 4º – *omissis*

I - *omissis*

1 – *omissis*

2 - *omissis*

3 - *omissis*

4 - *omissis*

5 - *omissis*

6 - *omissis*

7 - *omissis*

8 - *omissis*

9 - o Secretário da Ação Social do Estado do Ceará - SAS

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de julho de 2006


Deputada Tânia Gurgel



Justificativa

A presente Emenda propõe incluir como Membro Nato, do Conselho Cearense do Artesanato, o Secretário da Ação Social – SAS, por não se poder questionar a busca pela qualidade de vida dos artesãos, especialmente, os habitantes de zonas rurais que constituem-se público alvo da política de assistência social, sendo, portanto, necessário que o referido Conselho absorva o viés da Assistência Social

Outro aspecto relevante a ser considerado para inclusão da SAS no Conselho é a sua capilaridade e atuação no Interior do Estado, permitindo uma articulação e intersectorialidade importante para os resultados

Também, tem que se considerar que a Secretaria da Ação Social – SAS, exerce a Coordenação do FECOP, cujo Fundo permite a alocação de recursos para projetos de interesse dos artesãos, inclusos no perfil do público de enfrentamento a pobreza


Deputada Tânia Gurgel



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Memorandum nº 6.858/06

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Françim Guedes.

PARECER: Favorável a matéria e a RME nº 1

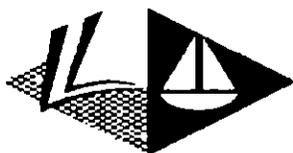
Fortaleza, 17 de outubro de 2006.

[Signature]
RELATOR(A)

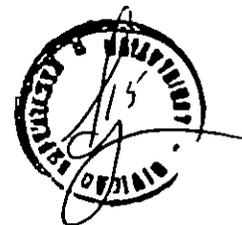
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 17 de outubro de 2006.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.858

Designo Relator o Sr. Deputado Artur Bruno

Comissão de Justiça, em 17 **de** outubro **de** 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

RELATOR

~~APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006~~

~~_____
PRESIDENTE~~

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 37 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 31 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.858/06

Institui o Conselho Cearense do Artesanato, estabelece competências e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Cearense do Artesanato, com competência para deliberar sobre a política estadual de apoio ao artesanato, através da integração dos diversos órgãos e entidades que trabalham com artesanato no Estado do Ceará, convergindo suas ações para o desenvolvimento e preservação da cultura do artesanato cearense.

Art. 2º O Conselho Cearense do Artesanato, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento aos órgãos e entidades que executam a política do artesanato no Estado, tem as seguintes competências:

I - propor políticas de apoio para o artesanato,

II - acompanhar as ações das entidades que realizem programas/projetos na área do artesanato,

III - assegurar articulações e parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais, municipais que atuem para o desenvolvimento do artesanato e outras entidades afins de âmbito nacional e internacional;

IV - sugerir programas e projetos de apoio à produção, pesquisa e comercialização do artesanato no âmbito nacional e internacional,

V - apoiar e incentivar ações de preservação das tipologias tradicionais cearenses aliadas ao desenvolvimento de processos tecnológicos e utilização de *design* com vistas à melhoria da produção artesanal,

VI - refletir sobre a diversidade de pensamento e tendências das entidades que compõem o ambiente empresarial, institucional e político, que constituem e dão sustentabilidade às cadeias produtivas,

VII - assegurar as ações de memória do artesanato.

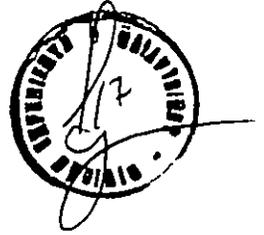
Art. 3º O Conselho Cearense do Artesanato será vinculado à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e funcionamento

Art. 4º O Conselho Cearense do Artesanato será constituído por membros natos, membros representantes de instituições e pessoas físicas ligadas ao artesanato e um por um Secretário Executivo, na forma abaixo

I - são membros natos:

a) o Secretário do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Ceará, que presidirá o Conselho,

b) um representante da Coordenadoria do Artesanato e Produção Familiar, que será o Secretário Executivo do Conselho,



- d) o Secretário do Turismo do Estado do Ceará - SETUR,
- e) o Presidente do Sindicato dos Artesãos Autônomos do Estado do Ceará;
- f) o Secretário da Cultura do Estado do Ceará - SECULT,
- g) o Superintendente do Banco do Nordeste;
- h) o Presidente da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará,
- i) o Secretário da Ação Social do Estado do Ceará – SAS.

II - são membros representantes

- a) um artesão,
- b) um lojista,
- c) um instrutor/consultor,
- d) um pesquisador da área de artesanato,
- e) um representante do setor de exportação na área de artesanato,
- f) um representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará

§ 1º Os membros representantes serão indicados na forma como restar determinado no Regimento Interno do Conselho, a ser posteriormente definido para um mandato de 2 (dois) anos, para o qual poderão ser reconduzidos por igual período.

§ 2º Cada membro nato indicará um suplente que o representará em caso de impedimento

§ 3º O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O mandato dos membros natos, e igualmente do Presidente do Conselho Cearense do Artesanato, terá duração correspondente ao do exercício de suas respectivas funções na administração estadual

Art. 5º A organização, o funcionamento e as atribuições dos membros integrantes do Conselho serão definidas no Regimento Interno que disporá também sobre os casos de perda de mandato e forma de substituição dos membros natos e representantes

Art. 6º A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º Os órgãos e entidades governamentais e não governamentais participantes do Conselho deverão, quando solicitados pelo Conselho, prestar informações e fornecer dados e/ou estudos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação

Art. 8º Dar-se-á, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, a adoção dos procedimentos e atos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Cearense do Artesanato

§ 1º As entidades não governamentais escolhidas para integrar o Conselho encaminharão ao Gabinete do Governador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes do titular e suplente que as representarão

§ 2º A posse dos Conselheiros dar-se-á quando da instalação do Conselho

Art. 9º Instalado o Conselho do Artesanato, fica assegurado o prazo de até 60 (sessenta) dias para discussão e aprovação do seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Chefe do Executivo, mediante Decreto

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de outubro de 2006.

PTM

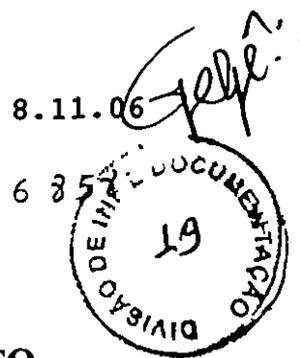
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se co-
mo Lei. 8 / 11 / 06
EM: 8 / 11 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.816, de 8.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO

Institui o Conselho Cearense do Artesanato, estabelece competências e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Cearense do Artesanato, com competência para deliberar sobre a política estadual de apoio ao artesanato, através da integração dos diversos órgãos e entidades que trabalham com artesanato no Estado do Ceará, convergindo suas ações para o desenvolvimento e preservação da cultura do artesanato cearense

Art. 2º O Conselho Cearense do Artesanato, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento aos órgãos e entidades que executam a política do artesanato no Estado, tem as seguintes competências

I - propor políticas de apoio para o artesanato,

II - acompanhar as ações das entidades que realizem programas/projetos na área do artesanato,

III - assegurar articulações e parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais, municipais que atuem para o desenvolvimento do artesanato e outras entidades afins de âmbito nacional e internacional,

IV - sugerir programas e projetos de apoio à produção, pesquisa e comercialização do artesanato no âmbito nacional e internacional,

V - apoiar e incentivar ações de preservação das tipologias tradicionais cearenses aliadas ao desenvolvimento de processos tecnológicos e utilização de *design* com vistas à melhoria da produção artesanal,

VI - refletir sobre a diversidade de pensamento e tendências das entidades que compõem o ambiente empresarial, institucional e político, que constituem e dão sustentabilidade às cadeias produtivas,

VII - assegurar as ações de memória do artesanato

Art. 3º O Conselho Cearense do Artesanato será vinculado à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e funcionamento

Art. 4º O Conselho Cearense do Artesanato será constituído por membros natos, membros representantes de instituições e pessoas físicas ligadas ao artesanato e um por um Secretário Executivo, na forma abaixo

I - são membros natos

a) o Secretário do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Ceará, que presidirá o Conselho,

b) um representante da Coordenação do Artesanato e Produção Familiar, que será o Secretário Executivo do Conselho,

c) o Superintendente do SEBRAE,

d) o Secretário do Turismo do Estado do Ceará - SETUR.



- e) o Presidente do Sindicato dos Artesãos Autônomos do Estado do Ceará,
 - f) o Secretário da Cultura do Estado do Ceará - SECULT,
 - g) o Superintendente do Banco do Nordeste,
 - h) o Presidente da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará;
 - i) o Secretário da Ação Social do Estado do Ceará - SAS
- II - são membros representantes**

- a) um artesão;
- b) um lojista;
- c) um instrutor/consultor,
- d) um pesquisador da área de artesanato,
- e) um representante do setor de exportação na área de artesanato,
- f) um representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará

§ 1º Os membros representantes serão indicados na forma como restar determinado no Regimento Interno do Conselho, a ser posteriormente definido para um mandato de 2 (dois) anos, para o qual poderão ser reconduzidos por igual período

§ 2º Cada membro nato indicará um suplente que o representará em caso de impedimento

§ 3º O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do Conselho

§ 4º O mandato dos membros natos, e igualmente do Presidente do Conselho Cearense do Artesanato, terá duração correspondente ao do exercício de suas respectivas funções na administração estadual

Art. 5º A organização, o funcionamento e as atribuições dos membros integrantes do Conselho serão definidas no Regimento Interno que disporá também sobre os casos de perda de mandato e forma de substituição dos membros natos e representantes

Art. 6º A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada

Art. 7º Os órgãos e entidades governamentais e não governamentais participantes do Conselho deverão, quando solicitados pelo Conselho, prestar informações e fornecer dados e/ou estudos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação

Art. 8º Dar-se-a, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, a adoção dos procedimentos e atos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Cearense do Artesanato.

§ 1º As entidades não governamentais escolhidas para integrar o Conselho encaminharão ao Gabinete do Governador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes do titular e suplente que as representarão

§ 2º A posse dos Conselheiros dar-se-á quando da instalação do Conselho

Art. 9º Instalado o Conselho do Artesanato, fica assegurado o prazo de até 60 (sessenta) dias para discussão e aprovação do seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Chefe do Executivo, mediante Decreto

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

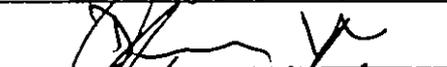
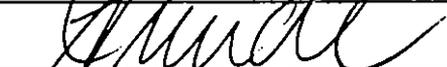
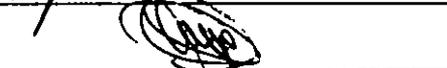
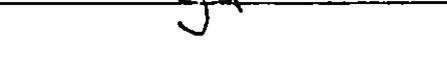
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de outubro de 2006

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE



*1
Felipe*

	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 85 DE 14/10/06.

Quaracian

LEI Nº 3816 de 8/11/06
PUBLICADA EM 16/11/06

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 11/12/06

Quaracian